DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3739/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11841/2015/001
PROTOCOLO	: 1966616
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
RECORRENTE	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO RECORRENTE	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS N. 11841/2015)
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL.CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA* (peça 1), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidades ocorridas na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015, bem como, pela remessa intempestiva de documentos.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e, em Termo de Certidão da Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 64-65 dos autos principais, o Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada, mediante adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado e, consequente perda do objeto do Recurso Ordinário em tela (peça 7).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme documentos encartados às peças 64-65 dos autos principais (TC/MS n. 11841/2015), a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, *LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA*, via Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), que é objeto do presente Recurso Ordinário, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, conforme disposição contida no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ao aderir ao REFIS o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Portanto, uma vez comprovado o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a citada reprimenda, bem como, pelo fato de todas fases relativas à contratação se encontrarem encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o

parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9652/2018 (TC/MS n. 11841/2015 - peça 57), nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.